

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2025

Altera o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução do imposto de renda das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa sem faturamento, mediante requisitos específicos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.859, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara. O projeto altera o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução, do imposto de renda, das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa, sem faturamento, desde que atendidos requisitos específicos que assegurem a boa-fé do contribuinte e a ausência de fraude.

Na justificativa, o autor da proposta aduz que o envelhecimento populacional tem levado a uma maior demanda por planos de saúde, especialmente entre pessoas idosas, sendo que a maioria está vinculada a planos coletivos empresariais, muitas vezes viabilizados por meio de empresas inativas. Ressalta o autor que, embora a Receita Federal admita a dedução dessas despesas, inúmeras pessoas idosas têm sido autuadas e incluídas em malha fina por dificuldades práticas de comprovar documentalmente a origem exata dos recursos utilizados no pagamento.



Diante disso, o parlamentar defende que a medida corrige distorções fiscais que atingem injustamente aposentados e pensionistas, assegurando-lhes segurança jurídica e alívio financeiro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção especial à pessoa idosa.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14163

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.859, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Pedro Aihara, altera a legislação do Imposto de Renda para permitir que pessoas idosas com 65 anos ou mais possam deduzir, legalmente, as despesas com planos de saúde contratados por meio de empresas inativas, desde que não haja faturamento ou atividade econômica e que os custos sejam integralmente suportados com recursos pessoais dos beneficiários.

Compete a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição possui elevado mérito social e jurídico, pois pretende assegurar um direito essencial da população idosa: o acesso à saúde.



É preciso destacar que o **art. 230 da Constituição Federal** impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Ademais, o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003)**, em seu **Capítulo IV do Título II**, reconhece a saúde como direito fundamental da pessoa idosa. Impõem-se, portanto, ao Estado e à sociedade a obrigação de criar condições que garantam acesso universal e igualitário a serviços de atenção integral. A proposta em análise está em sintonia direta com esse dispositivo, pois ao permitir a dedução tributária, facilita a continuidade da cobertura em saúde, promovendo qualidade de vida das pessoas idosas e reduzindo a pressão sobre o sistema público de saúde.

Além disso, a proposição reforça a necessidade de compatibilizar a atuação fiscal com critérios de razoabilidade, reconhecendo que a constituição de empresas inativas por pessoas idosas não tem finalidade de fraude, mas de viabilizar a manutenção de cobertura assistencial em saúde. Ao explicitar hipóteses de comprovação simplificada e instituir uma presunção de boa-fé, o projeto busca reduzir o contencioso tributário, evitar autuações desnecessárias e minimizar o desgaste emocional de contribuintes que, em idade avançada, se veem submetidos a exigências burocráticas desproporcionais. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza o dever de fiscalização do Estado com a proteção da dignidade e da segurança jurídica da população idosa.

Os aspectos técnico-financeiros da proposta terão ocasião de serem apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e também quanto ao mérito.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.859, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO



2025-14163

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967250200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

